



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.907204/2010-11
ACÓRDÃO	1004-000.370 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THALES DIS BRASIL CARTOES E SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

De acordo com a Súmula CARF nº 11: “*não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. PARCELA NÃO CONFIRMADA DE IRRF. GLOSA MANTIDA.

A não comprovação de parcela de IRRF não declarada em DIRF enseja a manutenção de sua glosa.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO DECLARADAS NA DCOMP. ERRO QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO EM SEUS REAIS CONTORNOS.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório (Súmula CARF nº 168).

Nesse contexto, e uma evidenciado que não há incompatibilidade entre o Saldo Negativo informado na DCOMP e o declarado em DIPJ, o erro de não informar as estimativas compensadas na declaração de compensação não constitui algo insuperável, razão pela qual não impede a apreciação do mérito do indébito em seus reais contornos.

Dessa forma, devem os autos retornar a DRJ para que, superando a premissa adotada, aprecie o mérito da compensação das estimativas na formação do Saldo Negativo pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, com retorno dos autos à DRJ para que, superando a premissa adotada, aprecie o mérito das estimativas compensadas na formação do saldo negativo pleiteado.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 140/155) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 15-45.284, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SDR (fls. 105/109), sem ementa.

De acordo com o relato da decisão de piso:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ, nos seguintes termos (fl. 2):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 869629490

DATA DE EMISSÃO: 03/08/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 01.586.633/0001-96	NOME EMPRESARIAL GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
15858.30316.260407.1.7.02-9172	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10980-907.204/2010-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	304.409,91	11.327.768,35	0,00	0,00	0,00	11.632.178,26
CONFIRMADAS	0,00	301.156,79	11.327.768,35	0,00	0,00	0,00	11.628.925,14

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 696.327,25 Valor na DIPJ: R\$ 696.822,73

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 11.807.361,05

IRPJ devido: R\$ 11.110.538,32

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 518.386,82

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
169.009,51	33.801,90	74.482,49

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O contribuinte, em síntese, alega que (fls. 18/19):

O valor não confirmado na PER/DCOMP referente a IRRF-Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 3.253,12 foi devidamente registrado na contabilidade do período em questão conforme documento em anexo (Razão Contábil), sendo que o montante total para o período é de R\$ 304.409,91.

Para a composição da totalidade do saldo negativo do ano de 2005 declarado na DIPJ de 2006 deve-se ainda somar o montante de R\$ 175.283,70 que não fora declarado na PER/DCOMP e que se refere a pagamento de estimativas mensais de 2005 realizados através de outras duas PER/DCOMP (05417.90191.310706.1.3.02-1268 e 42466.36934.310706.1.3.03-3105).

Demonstrativo de apuração do saldo negativo, a saber:

- recolhimento de estimativa mensal (Darf): R\$ 11.327.768,35;
- compensação de estimativa mensal (Per/Dcomp): R\$ 175.283,70;
- retenções na fonte: R\$ 304.409,91;
- total (a+b+c): R\$ 11.807.461,96;
- valor devido DIPJ: R\$ 11.110.538,32; f) Saldo Negativo IRPJ: R\$ 696.923,64.

Anexa documentos para comprovar alegações (fls. 43/102).

Tramitado o feito, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

O sujeito passivo, então, interpôs o recurso voluntário. Em linhas gerais, sustenta, em preliminar: **(i)** a ocorrência de prescrição intercorrente; e **(ii)** a não razoabilidade da *duração do processo*. No mérito, argumenta que: **(iii)** o Saldo Negativo teria sido composto não só por

estimativas pagas, como também compensadas, conforme informado em DIPJ; **(iv)** a glosa de IRRF de **R\$ 3.253,12** seria indevida, conforme demonstra os documentos contábeis juntados na defesa; e **(v)** a necessidade de buscar a verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade. Dele conheço, portanto.

Da prescrição intercorrente e não razoabilidade da duração do processo

Afasta-se, de plano, a alegada ocorrência de prescrição intercorrente, conforme restou sedimentado na **Súmula CARF nº 11**, aprovada pelo Pleno em 2006, que assim dispõe: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

E uma vez não aplicada a dita *prescrição intercorrente*, não há que se falar em *vício* quanto ao *tempo de duração* do presente processo.

Da glosa de IRRF

De acordo com a DRJ:

[...]

Reexaminadas as informações constantes nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) apresentadas pelas fontes pagadoras, não se confirmaram as alegações apresentadas, bem como os valores contabilizados pelo sujeito passivo a tal título.

Para a fonte CNPJ nº 00.00.000/0001-91, encontra-se apenas retenção no valor de R\$ 284.109,74, código de receita 6147 (produtos – retenção em pagamentos por órgão público), cujo valor proporcional de IRPJ corresponde a R\$ 17.047,05 (retenção de 5,85%, alíquota proporcional de IRPJ 1,20%), como reconhecido no despacho recorrido (fl. 3). E para a fonte pagadora CNPJ nº 33.066.408/0001-15, o valor encontrado para a retenção foi de R\$ 284.109,74 (fl.3). Deve-se, pois, manter a glosa do valor de R\$ 3.253,12.

Na determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real

(Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999; §4º do art. 2º da Lei 9.430, de 1996).

Como regra geral relativa à tributação na fonte, tem-se:

Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

Com efeito, os registros contábeis apresentados pelo sujeito passivo não constituem sucedâneos do comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte e, assim, não se revelam como elementos inequívocos de prova a permitirem a utilização dos valores informados a título de imposto retido na fonte, na medida em que, analisadas as informações prestadas pelo sujeito passivo em seu pedido de compensação, os valores glosados não foram identificados nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir das informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio da Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf.

Como se vê, a decisão recorrida, com relação ao IRRF, manteve a glosa de R\$ 3.253,12 por *insuficiência de saldo*. Nesse ponto, destaca a decisão que todas as retenções confirmadas no sistema foram aceitas, sendo os documentos contábeis apresentados insuficientes para comprovar eventual crédito adicional.

Pois bem.

De acordo com a **Súmula CARF nº 143**, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Como se percebe, na hipótese de parcela de IRRF pleiteada não ser acompanhada dos respectivos comprovantes de rendimentos, a jurisprudência consolidou que é possível a apresentação de outras provas.

Nesse caso concreto, a Recorrente trouxe aos autos, por ocasião da manifestação de inconformidade, apenas a cópia do seu Livro Razão (fls. 55/57), conta de Imposto a Recuperar.

Não há, porém, nenhuma conciliação dos lançamentos com as parcelas confirmadas e não confirmadas, além do que não foram suportados com as respectivas Notas Fiscais e dados das operações que não teriam sido consideradas.

Em razão, então, da ausência de comprovação cabal do alegado direito adicional, e este ônus compete ao contribuinte à luz do artigo 170 do CTN, a glosa deve ser mantida neste particular.

Das estimativas compensadas

Segundo a decisão recorrida:

[...]

Quanto ao pleito de inclusão de novas parcelas na composição do saldo negativo do ano-calendário 2005 – montante de R\$ 175.283,70 – não declarado originalmente na PER/DCOMP, referente a supostos pagamentos de estimativas mensais de 2005 que teriam sido realizados por meio de outras PER/DCOMP (05417.90191.310706.1.3.02-1268 e 42466.36934.310706.1.3.03-3105), entendo que o requerimento tem evidente natureza de pedido de retificação, incabível nesta fase do procedimento, quando já materializada a decisão administrativa que examinou o pedido original (Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, arts. 57 a 59; e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, arts. 77 a 79), textual:

[...]

Eventual exame desta matéria pelo Colegiado resultaria em subtração de instância decisória, visto que não houve manifestação pela Autoridade Tributária recorrida, bem assim, implicaria acréscimo, ainda que potencial, do direito creditório postulado originalmente, comprometendo o exame de admissibilidade para o exercício do direito postulado, bem como alargando indevidamente a lide instaurada com a manifestação de inconformidade.

Voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, referente a saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Percebe-se, assim, que o Colegiado *a quo* entendeu, no tocante às estimativas compensadas (valor de R\$ 175.283,70), que a falta de sua informação na DCOMP prejudica o seu cômputo no valor do crédito ali pleiteado.

Com a devida vênia, não concordo com esse racional.

Isso porque, de acordo com a **Súmula CARF nº 168**, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021, *“mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”*.

Nesse sentido, cumpre observar que, no **Acórdão nº 9101-005.446**, julgado à unanimidade de votos com participação deste Julgador, foi decidido que:

[...]

1 - Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a ideia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de CSLL), nem seu período de apuração (ano-calendário 2002), e nem mesmo aumentar o seu valor.

2 - Apesar de a decisão de primeira instância administrativa decidir não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, na hipótese de nada ter sido informado na DIPJ a título de saldo negativo, o afastamento deste óbice impõe o retorno à Unidade de Origem para exame do mérito do direito creditório e das compensações declaradas pela Contribuinte.

ALEGAÇÃO DE ERRO PARCIAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Evidenciado que o sujeito passivo deixou de formalizar a compensação de débitos ao saldo negativo alegado, não é possível suprir sua iniciativa e associar a compensação dos débitos a outro direito creditório.

Pois bem.

Nessa situação, cumpre observar que o próprio despacho decisório (fl. 2) atesta que o saldo negativo informado na DCOMP é igual ao declarado na DIPJ. Veja-se:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 696.327,25 Valor na DIPJ: R\$ 696.822,73

Cabe ainda frisar que a Recorrente, no seu recurso voluntário, traz as DCOMPs das referidas *estimativas compensadas*, esclarecendo também que:

O valor dos saldos negativos de IRPJ e CSL ficariam consignados na DIPJ de cada ano, e conforme DIPJ referente ano de 2006, entregue em 2006 pela contribuinte o saldo de IRPJ era de **R\$ 696.923,64**, composto da seguinte forma:

[...]

Portanto com base na legislação vigente, a empresa tem o direito de solicitar a restituição/compensação do valor de **R\$ 696.923,64**, atualizado com base na taxa SELIC acumulada a partir de 01 de janeiro de 2006. Valor este que pode ser verificado na DIPJ apresentada pela empresa e devidamente homologada pela RFB, sem qualquer alteração.

[...]

Ou seja, da tabela inicialmente apresentada, com composição do Saldo Negativo em comento temos:

Recolhimentos de estimativa mensal através de DARF's	11.327.768,35	Confirmado pela DRJ.
Compensação de estimativa mensal através de PER/DCOMP	175.283,70	Apresentadas PERDCOMPs.
Retenções na Fonte ocorridas no período	304.409,91	
Total Recolhimentos.....	11.807.461,96	
Valor Devido DIPJ	11.110.538,32	DIPJ processada com débito convalidado.
Saldo Negativo IRPJ	696.923,64	

Nesse contexto, fato é que o erro de não informar as estimativas compensadas na DCOMP, parcelas estas que também formam o Saldo Negativo em questão, não constitui algo insuperável no contencioso administrativo, razão pela qual, ao contrário do que quer fazer crer a decisão de piso, não há impedimento em se analisar o direito creditório em seus reais contornos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos para à DRJ para que, superando a premissa adotada, aprecie o mérito das estimativas compensadas na formação do saldo negativo pleiteado

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli